



VOTO

PROCESSO: 00058.029834/2021-74

INTERESSADO: SPE CONCESSIONARIA AEROESTE AEROPORTOS S.A.

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência (art. 8º, incisos XXI, XXIV e XLIII). Ainda, o Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, define que compete à Diretoria da ANAC, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de sua competência (art. 4º, inciso XLIV, do Anexo I).

1.2. Por sua vez, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos dispõe que incumbe ao Poder Concedente cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão.

1.3. Desta forma, a matéria em discussão é de alçada da Diretoria Colegiada da ANAC, o encaminhamento feito pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA está revestido de amparo legal, restando, portanto, atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o Recurso Administrativo interposto pela Concessionária Aeroeste Aeroportos S.A.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme descrito no relatório, trata-se de recurso protocolado pela Concessionária Aeroeste Aeroportos S.A. (COA) em face de Decisão da Diretoria Colegiada desta Agência que, em virtude dos impactos causados pela pandemia de Covid-19, aprovou a revisão extraordinária do Contrato de Concessão nº 002/ANAC/2019 no valor de R\$ 16.505.807,89 (dezesseis milhões, quinhentos e cinco mil, oitocentos e sete reais e oitenta e nove centavos), a valores de 31 de dezembro de 2020, e determinou que a recomposição seja realizada mediante a criação de parcelas extraordinárias temporárias a serem acrescidas às tarifas de embarque doméstico e internacional, no valor de R\$ 3,54 (três reais e cinquenta e quatro centavos) para o Aeroporto de Cuiabá (MT).

2.2. Em sua peça recursal, a Concessionária apresenta a sua discordância em relação a alguns cálculos e premissas que fundamentaram a proposta de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro formulada pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos, e que foi integralmente acolhida pela Diretoria Colegiada, por ocasião da apreciação da matéria na 23ª Reunião Deliberativa, realizada em 14 de dezembro de 2021.

2.3. Todavia, em documento complementar, apresentado em 18 de março de 2022 (SEI 6957731), diante da análise realizada pela SRA, por meio da NT 12/2022/GERE/SRA (SEI 6782997), a Concessionária retifica o pedido de reconsideração original, solicitando o desmembramento do feito para que a apreciação, neste momento, se dê tão somente em relação à forma de recomposição do desequilíbrio. Isto posto, o presente voto tem como escopo a apreciação deste único tema.

2.4. Na Carta 040/2022/COA (SEI 6957731), para melhor fundamentar a apreciação da questão pela Agência, a Concessionária trouxe argumentos adicionais àqueles elencados no Recurso. O estudo formulado pela empresa de consultoria Vallya (SEI 6957732) faz estimativas do tempo necessário para a completa recomposição, a partir de cenários com diferentes valores de parcelas extraordinárias. É argumentado no estudo que, embora se considere, em geral, um equilíbrio econômico e financeiro, é necessário fazer uma análise destacada deste devido à necessidade imediata de recursos financeiros pela concessionária. Isto é, embora a análise econômica indique uma recuperação do equilíbrio em longo prazo, os recursos financeiros escassos no curto prazo podem afetar severamente a viabilidade da concessão.

2.5. Faz necessário, neste ponto, adentrar a estrutura contratual do Bloco Centro-Oeste para a correta compreensão da matéria. Pois bem, conforme voto do Diretor Relator (SEI 6545628) quando da decisão originária proferida pela Diretoria, o contrato do Bloco Centro-Oeste representa alguns desafios para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro neste momento da concessão. Isso porque a estrutura regulatória de outorgas desse Contrato é construída de modo que o principal montante de pagamento foi realizado quando da sua assinatura, o que leva a uma situação de impossibilidade de compensação de créditos, como fora feito em outros contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária. Note-se que, nos termos do item 2.17 do Contrato de Concessão n.º 002/ANAC/2019, a Concessionária terá outorgas a pagar somente em 2025, na forma de Contribuição Variável, e ainda assim em percentual de 0,04% da sua Receita Bruta apurada em 2024. Os percentuais de alíquota são aumentados gradativamente, chegando a 0,19% a partir do décimo ano de concessão.

2.6. Neste sentido, o voto do Relator entendeu pertinente promover a recomposição imediata via majoração temporária de tarifas, estabelecendo, todavia, uma parcela extraordinária de R\$ 3,54 (três reais e cinquenta e quatro centavos), em vez dos R\$ 7,08 (sete reais e oito centavos) originariamente pleiteados pela COA. Entendo que, com base nos argumentos apresentados pela Concessionária no tocante ao tempo necessário para zerar o saldo de recomposição do desequilíbrio, e diante da estrutura contratual acima mencionada, faz-se necessário rever o valor do incremento tarifário concedido.

2.7. Soma-se a isso o fato de que a pandemia continuou a gerar impactos sobre as concessões no ano de 2021 - embora com menores proporções - o que certamente acarretará a necessidade de quantificar e reequilibrar também os prejuízos ocorridos nesse ano. Assim, e diante da situação complexa representada pelo contrato do Bloco Centro-Oeste, entendo necessário buscar alternativas que tenham o condão de promover tal recomposição no menor prazo possível, inclusive para evitar, tanto quanto possível, a sobreposição em relação valores devidos em 2020 e 2021. Por outro lado, é importante observar que o reajuste não deve ser tal que onere demasiadamente os usuários da infraestrutura.

2.8. Por fim, observo que o valor de R\$ 3,54 foi concedido com base em valores anteriores à publicação da Portaria n.º 6.662/SRA, de 10 de dezembro de 2021, que estabeleceu o terceiro reajuste do Teto Tarifário da Tarifa de Capatazia da Carga Importada em Trânsito e Carga Exportada em Trânsito e das Receitas Teto aplicáveis ao contrato de concessão dos aeroportos integrantes do Bloco Centro-Oeste. Assim, julgo procedente o pedido de atualização do valor da parcela extraordinária pelo IPCA, de maneira a compatibilizá-lo com as tarifas atualmente autorizadas por esta Agência.

2.9. Diante do exposto, entendo que resta demonstrada a necessidade de alteração da parcela extraordinária, razão pela qual proponho o deferimento dos valores pleiteados pela Concessionária, de R\$ 7,79 (sete reais e setenta e nove centavos).

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso apresentado pela Concessionária Aeroeste Aeroportos S.A. de modo a deferir a alteração da parcela extraordinária de embarque para R\$ 7,79 (sete reais e setenta e nove centavos) na data base de 31 de dezembro de 2021.

É como voto.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 23/03/2022, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6943540** e o código CRC **9B96A303**.

SEI nº 6943540